

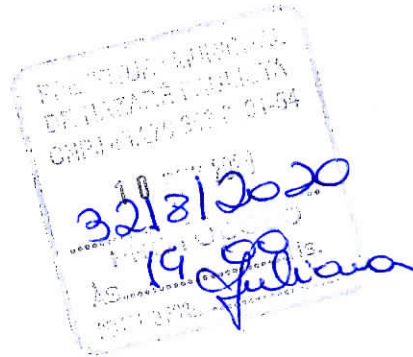


Atc. Neutrologia

A EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA – SP.

PROCESSO n.º 1444/19

CHAMAMENTO n.º 002/2019



O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA inscrita no CNPJ sob nº 26.747.453/0001-70, com endereço na Av Carrillo Puerto, n.º 332 -A, bairro Jardim IAE, CEP 05.890-000, cidade São Paulo – Estado de São Paulo, por seus representantes legais infra-assinados, vem a presença de V sas. Apresentar nos termos do item 7 do Edital:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua Inabilitação, bem como do ato administrativo de Habilitação das Licitantes organização JOÃO MARCRESI e Instituto BENEFICIÁRIO HOSPITALAR CESÁRIO LANGE realizado ao arpejo de comandos legais, conforme a seguir exposto.

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842 0857

Registro CREMESP nº 980.724 - Registro COREN/SP nº 2536 /CLB1

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.


(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842 0857

Registro CREMESP nº 980.724 - Registro COREN/SP nº 2536 /CLB1



3 - EXIGÊNCIA DO PARECER CREMESP – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.676/93 SOBRE OS ESTATUTOS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS.

A questão prejudicial que merece atenção é a ligada a resolução CFM 2.221/18 em que diversas exigências são colacionadas pelo referido órgão colegiado, **em especial, ligada a adequação de estatutos, CNPJ, atividades principais e secundárias que no caso de organizações e institutos prestadores de serviço na área da saúde, devem ser estritamente focados nesta área, sem exceções a presença de finalidades e objetivos em áreas como social, meio ambiente e educação.**

O Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina – ITDM, CNPJ: 26.747.453/0001-70, anteriormente denominado Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Social, Identidade Social – ITDS, passou por alteração, após parecer advindo da assessoria jurídica do CREMESP, conforme autos do expediente nº079468/2019, e por assim acatar, procedeu reformulação do estatuto social e nova designação do nome empresarial da Organização Social, estando assim em consonância com a Resolução CFM Nº 2.221/2018; nº 1980/2011; Resolução nº 207/2009; Leis nº6.839/80 e 9.656/98.

Ressalta-se que entre ciência do referido parecer e regularização estatutária, decorreram-se pelo menos 3 meses em que esforços foram dispendidos, especialmente por acreditar que tais alterações seriam de fato necessárias, privilegiando o enfoque necessário de todas as organizações atuantes em regime de contrato ou parceria perante o poder público na área da saúde.

A ITDM extirpou de suas finalidades estatutárias toda e qualquer menção em atuar na área social e educacional (latu sensu) e dentre outras medidas ajustou seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) passando a constar no seu cartão CNPJ estritamente gestão em saúde como atividade principal e congêneres como atendimento hospitalar, ambulatorial, emergências na secundária.

No entanto, nota-se no processo licitatório EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019 – SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DA UNIDADE DE SAÚDE EM NAZARÉ PAULISTA, **organizações sociais em saúde (OSS) se apresentando com ESTATUTO SOCIAL em discordância as Resoluções CFM mencionadas acima.**

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842 0857

Registro CREMESP nº 980.724 - Registro COREN/SP nº 2536 /CLB1



Neste sentido, fora formalmente requerida a realização de diligências e diante dos fatos e documentos apresentados, abriu-se duas possibilidades a comissão:

- A primeira, seria seguir com a inabilitação de todas as participantes e fixando prazo de 8 dias para adequações, conforme a Lei.

- A segunda, promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsão do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 e que tem aplicação subsidiária a este certame.

Ressalta-se que a promoção de diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões como as que se apresentam.

Nesta segunda possibilidade, após consulta ao CREMESP novo prazo de 8 dias deveria ter sido concedido para que todas as licitantes apresentassem documentos complementares.

Estas providências adotadas pela comissão especial do chamamento 02/19 atenderia ao tratamento isonômico entre as participantes, mas ao contrário, o que se verificou fora a prolação de habilitações e inabilitações totalmente desatreladas do contexto fático e jurídico apresentado.

1.2- SITUAÇÃO ESTATUTÁRIA DAS LICITANTES CONTRÁRIAS AO CONSELHO DE MEDICINA - SP.

No estatuto da concorrente JM João Marcresi, no capítulo I consta além da saúde atuação da OS em Educação e assistência social; consta também no art 5º atuação voltada veda de produtos, o que contraria a finalidade não lucrativa da Organização Social.

Sobre o mesmo Instituto que foi habilitado, foi verificado que não consta o Ato Constitutivo da Organização Social na Documentação, constando apenas o Estatuto, condição inclusive comentada com o representante da OS no Ato do Certame, consentindo pelo mesmo do “esquecimento”, descumprindo assim o item 5, subitem 5.1, letra a, do edital nº 002/2019.

Sobre o estatuto da Beneficência hospitalar de Cesário Lange, consta em seu Estatuto, capítulo II, art 2º a finalidade de atuação em educação e assistência social, infringindo Resolução do Cremesp onde aponta que OS e Saúde deve ter suas finalidades apenas em saúde.

3. DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Inabilitação motivada em renovação de certidão que atesta condição passível de consulta eletrônica acaba por configurar “rigorismo extremado”, passível de revisão conforme pacificamente tem decidido os tribunais pátrios:

TJ-SE - Agravo de Instrumento AI 00024136220138250000 (TJ-E) Jurisprudência•Data de publicação: 21/05/2013
EMENTA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666 /93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)**

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC)
Jurisprudência•Data de publicação: 07/12/2010

EMENTA

APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA**

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842 0857

Registro CREMESP nº 980.724 - Registro COREN/SP nº 2536 /CLB1



VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

No âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo, a questão foi consolidada no mesmo sentido, vez que o Conselheiro Antonio Roque Citadini defendeu a retificação do instrumento convocatório, dentre outras, em relação à certidão negativa de falência, em face de greve do Judiciário Paulista:

ACORDAM, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada no dia 31 de outubro do ano de dois mil e um, por votação unânime, **julgar parcialmente procedente a representação para determina a retificação do Edital, na conformidade do relatório, notas taquigráficas e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente.** Participaram do julgamento os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues (Presidente, sem voto), Antonio Roque Citadini (Relator), Fúlvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa, Robson Marinho e o Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli (..)

Em relação ao prazo de validade das certidões negativas, ainda que não seja ilegal a exigência editalícia, **a situação especial da greve que atinge o Poder Judiciário e a Previdência Social eleva-a, neste momento, à condição de exigência restritiva, razão pela qual, deve a prefeitura encontrar uma maneira que elimine tal restritividade que decorre de fato conhecido e para o qual não contribuíram eventuais interessados na licitação.**

Estes, Senhores Conselheiros, o voto que submeto ao E. Plenário."[8] (Grifamos). Vistos, relatados e discutidos os autos

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842.0857

Registro CREMESP nº 980.724 - Registro COREN/SP nº 2536 /CLB1



do Exame Prévio de - TC 28460/026/200 – das concorrências números 115 a 123/2001.

4. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS NA MAIORIA DOS ENVELOPES

Por fim, outra causa prejudicial extremamente relevante e que precisa ser sopesada pela comissão foi o fato da licitante João Marcresi não ter apresentado ATO CONSTITUTIVO, limitando-se apenas a anexarem ao envelope de habilitação seus estatutos e atas de assembleia.

O Ato constitutivo é a “certidão de nascimento” da organização, onde constam a razão social, atividade exercida, data de início das atividades, dentre outras informações, que são variáveis de acordo com a natureza jurídica da organização.

De tão relevante, o Código Civil disciplina em seu artigo 45, dispondo que Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Nota-se que no item 4.1.1.1 fora utilizada uma redação que tratou erroneamente Ato constitutivo e Estatuto como sinônimos, ocasionando Ausência de documento indispensável a habilitação jurídica da INNOVARE e diversas outras licitantes.

Soma-se a estas irregularidades pontuais, o fato de que alguns estatutos chegaram há conter mais de 10 citações a atuações na área social, educacional, ambiental e até venda de produtos, ferindo a resolução CFM 2221/18 como parâmetro, a mesma que obrigou ao ITDM toda revisão estatutária por este órgão.

A perpetuar-se tal situação, estaremos diante de afronta aos princípios insculpidos no artigo 37, X da CF/88 e especialmente conferido tratamento não isonômico entre organizações sociais que tem atuação principal no mesmo seguimento (saúde).

Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da *igualdade na lei*, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E o da *igualdade perante a lei*, que se traduz na exigência de que os poderes executivo, e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Tais normas de caráter principiologicos se aplicam de maneira direta a todos os órgãos administrativos, colegiados e entidades de classe, de forma que após ciência destes termos, aguarda-se adoção de providencias e medidas no sentido de uniformizar procedimentos de registro e certificação de estatutos.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, REQUER seja o presente RECURSO recebido e processado nos termos do Edital de chamamento público 02/19, adotando-se as medidas pertinentes a resolução das inconsistências apontadas em especial para JULGAR PROCEDENTE e:

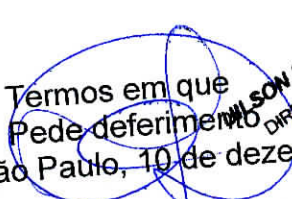
- a) Que seja Revogado (por conveniência administrativa) ou declarado nulo o certame, sendo deflagrado novo processo com as correções das questões prejudiciais narradas nesta manifestação (Problema na entrega do decreto de qualificação municipal, ausência de atos constitutivos em decorrência da redação do item 4.1.1.1 e não aplicação da res. CFM 2221/18).

Alternativamente:

- b) Que sejam inabilitadas a organização INSTITUTO JOÃO MARCKESI devido ausência de ato constitutivo no envelope 1, bem como se digne esta comissão a aferirem se as demais Organizações Sociais que se apresentaram no certame, trouxeram seus ATOS CONSTITUTOS OU APENAS ESTATUTO SOCIAL .

- c) Que seja oficiado o CREMESP no sentido de que aquele órgão esclareça sobre a aplicabilidade da resolução CFM 2221/18 e necessidade de adequação a todas as organizações que tenham em sua finalidade principal gestão de saúde (extirpando-se as incompatibilidades na área de assistência social, educação, ambiental, venda de produtos, dentre outras).

Termos em que
Pedem deferimento
São Paulo, 10 de dezembro de 2020



WILSON SANTOS ARAUJO
DIRETOR PRESIDENTE
ITDM

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ITDM
Pela Presidência

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Av. Felipe Carrillo Puerto nº 332-A, Jardim IAE, São Paulo/São Paulo, CEP 05890-000 Fone: +55 (11) 5842 0857



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 3309/2020

Dispõe sobre: "Declara qualificada como Organização Social no âmbito do Departamento Municipal de Saúde de Nazaré Paulista o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **Candido Murilo Pinheiro Ramos**, no uso e gozo de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e que tal legislação determina que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos ali previstos, conforme artigo 1.º de referida Lei;

CONSIDERANDO que essa mesma legislação estende no âmbito da União os efeitos de seus artigos 11 e 12 §3.º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos daquela Lei e a legislação específica de âmbito federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal n.º 1159/2015, de 11 de março de 2015, que determina os requisitos para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais desde que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde;

CONSIDERANDO que houve análise e parecer técnico, por solicitação da o INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, concluindo-se que a citada entidade cumpre os requisitos legais e específicos relacionados a supramencionada Lei Municipal n.º 1159 de 11 de maio de 2015, para sua qualificação como Organização Social;

CONSIDERANDO finalmente os trabalhos desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde – DMS- os quais refletem em todos os segmentos de nosso Município, e que junto ao mesmo houve aprovação dos documentos apresentados quanto à conveniência e oportunidade de reconhecimento o INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, como Organização Social;

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETA

Art. 1.º - Fica qualificado como Organização Social, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA nos termos do disposto na Lei Municipal n.º 1159/2015, de 11 de março de 2015.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.


Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 30 de novembro de 2020.


Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal


Marilci Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 26.747.453/0001-70

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	20080112499-71
Data e hora da emissão	19/08/2020 09:57:33
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br